



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001609/2001-29
Recurso nº 161.986 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.096 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
Recorrida 1ª TURMA DRJ CURITIBA (PR)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

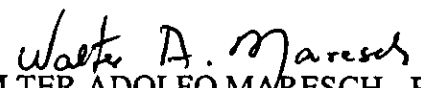
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Nega-se o direito creditório sustentado em valores que representem duplicidade no pedido e já integram o saldo negativo do IRPJ de anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.



Relatório

MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A interessada anteriormente identificada, por meio da petição de fl. 1, datada de 13/11/2001, instruída com os documentos de fls. 2/28, solicitou a restituição de saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores nos montantes de R\$ 9.537,78, R\$ 43.390,35 e 50.082,14, para os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

Às fls. 381/388 consta do Despacho Decisório da DRF em Ponta Grossa – PR, que deferiu parcialmente o pedido de restituição para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 6.253,87, R\$ 22.863,18 e R\$ 40.101,68, acrescido de juros Selic, a partir de 1º de janeiro de 1999, 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001, respectivamente, calculados na forma prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, combinando com o art. 73 da Lei nº 9.532/1997 e com o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, bem como para as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada ingressa com a reclamação de fls. 406/408, instruída com os documentos de fl. 409/426, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente alega, a interessada, que seu inconformismo está calcado no fato de que o levantamento procedido teve início na DIPJ do ano-calendário de 1996 (doc. nº 01 – os valores apurados mensalmente e doc. nº 02 – página 7 – cálculo do IRPJ), onde foi apurado o saldo negativo de R\$ 52.781,34, e na planilha elaborada para fins de controle da atualização monetária das compensações (doc. nº 03), onde foi adicionado o valor de R\$ 8.093,01, relativo ao IRPJ por estimativa recolhido a maior nesse ano-calendário, conforme se constata dos DARF anexos (doc. nºs. 04 a 16), da Demonstração da Apuração do IRPJ por Estimativa, no período de janeiro a setembro de 1996 (doc. nº 17) e da Demonstração da Apuração Mensal do IRPJ relativo ao período de outubro a dezembro de 1996 (doc. nº 18), totalizando a quantia de R\$ 60.874,35, quantia essa, inclusive que foi apropriada no livro razão em 31 de dezembro de 1996, como Saldo de IRPJ a Compensar (doc. nº 19/20).

Argúi, que no Despacho Decisório (página 5 – penúltimo parágrafo) o valor constante da DIPJ foi lançado a menor (R\$ 52.256,29), resultando na diferença de R\$ 525,05, que corrigida apresenta um total de R\$ 724,07, e que deve ser apropriada para fins de liquidação da compensação do ano-calendário 1999.

Quanto ao saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 6.253,87, reconhece que está correto.

Em relação à restituição pleiteada do saldo negativo dos anos-calendário de 1999 e 2000, aduz que a decisão que deferiu parcialmente merece reforma, haja vista que os valores pleiteados inicialmente estão em consonância com aqueles apurados e recolhidos conforme se comprova com os documentos acostados, e que não foram computados os valores recolhidos a maior, conforme se verifica das planilhas anexas (docs. nºs. 22 a 26), e que a planilha de nº 26, apresenta um saldo a seu favor no montante de R\$ 915,84, e que não foi

objeto do pedido de restituição, mas que por meio da apuração realizada deve ser incluído no montante da restituição a ser deferida.

Finaliza, que com a confirmação decorrente das planilhas anexas, bem como do resumo demonstrado no doc. nº 27, merece ser considerada a presente manifestação de inconformidade, para que seja determinada a diligência e/ou procedimento adequado para determinar as correções necessárias afim de que o pedido de restituição como posto na inicial e com o acréscimo do valor apurado nos documentos de nºs. 21 a 26 seja deferido integralmente e, conseqüentemente, sejam homologadas as Declarações de Compensação relacionadas à página 8 do despacho decisório, sem quaisquer restrições.

Tendo em vista as alegações de fls. 407/408 de lançamentos de valores “a menor” e de saldo que não foi objeto de pedido de restituição, mas que agora deve ser restituído, foi o processo remetido a delegacia de origem conforme despacho de fl. 429, para pronunciamento da Saort da DRF em Ponta Grossa – PR sobre o assunto, para evitar supressão de instância.

Informação às fls. 430/431, propugnando pelo acerto do despacho decisório quando ao saldo negativo do ano-calendário de 1996, e justificando a não aceitação do pedido de retificação do pedido de restituição.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-13.991 de 12 de abril de 2007 (fls. 443/447), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda, apurados segundo regime de tributação com base no lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 450 a 452, argüindo que não procede a glosa do crédito relativo ao ano calendário de 1996, no valor de R\$ 8.093,01 compensado em 1998 e 1999, pois efetivamente recolheu valor a maior referente as estimativas de janeiro a setembro de 1996, devendo este valor ser adicionado ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de não reconhecimento integral de direito creditório relativo aos anos calendários 1998, 1999 e 2000, em virtude da insuficiência de créditos atribuída ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1996, ao qual a contribuinte pretende adicionar R\$ 8.093,01, que corresponderia ao valor pago a maior relativo as estimativas do período de janeiro a setembro de 1996.

A recorrente afirma que ao valor dos DARF recolhidos à título de estimativas de IRPJ referentes ao período de janeiro a setembro/1996, no valor de R\$ 81.425,78, devem ser adicionados os valores do IRRF diminuídos nas estimativas devidas nos fatos geradores de Janeiro/1996 (R\$ 2.474,70), Outubro/1996 (R\$ 1.977,11) e Novembro/1996 (3.901,77).

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a pretensão da contribuinte não merece acolhida pois pretende na verdade utilizar-se em duplicidade dos valores que foram retidos/recolhidos no período.

Conforme relatou a bem lançada decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou a sua DIRPJ do ano calendário 1996, optando pelo lucro real anual, tendo efetuado recolhimento de estimativas com base na receita bruta no período de janeiro a setembro de 1996 e com base em balanço de suspensão relativo ao período de outubro a dezembro/1996.

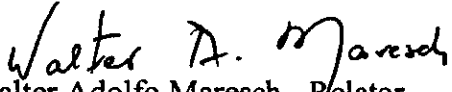
Com relação as estimativas a contribuinte apurou o maior valor de IRPJ devido no balanço de suspensão de novembro/96 no valor de R\$ 81.686,35, tendo recolhido até então efetivamente o valor de R\$ 81.425,78 e deduzido das estimativas devidas no período o IRRF de R\$ 8.353,58.

Conforme se depreende da Ficha 08 da DIRPJ 1997 (fls. 410), a contribuinte apurou no ajuste anual um imposto devido de R\$ 62.054,43 e adicional de R\$ 15.271,82, totalizando R\$ 77.326,25.

Deduziu outrossim, o valor bruto devido à título de estimativa no valor de R\$ 81.686,35 bem como o valor de R\$ 48.421,24 referente ao imposto de renda retido na fonte do período, apurando assim um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 52.781,34.

Destarte, improcede a pretensão de adicionar ao saldo negativo assim apurado, o valor do IRRF deduzido das estimativas nos meses de Janeiro, Outubro e Novembro de 1996 pois estes valores já compõem o montante de R\$ 48.421,24 deduzido do imposto anual devido, integrando portanto o saldo negativo apurado de R\$ 52.781,34.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch - Relator

